



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121118-37.2012.815.2003**

**ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Banco Santander Brasil S/A**

**ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão**

**APELADO: Hudson da Silva Pereira**

**ADVOGADOS: Victor Hugo de Sousa Nóbrega e Antônio Emílio de S. Guimarães**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR À EXIBIÇÃO. DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ. NECESSIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA RESISTÊNCIA NA APRESENTAÇÃO PARA CONDENAÇÃO EM VERBAS HONORÁRIAS. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. CABIMENTO DOS HONORÁRIOS. ART. 557 DO CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

- Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes.

- "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (STJ - AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

- Diante da inexistência de apresentação do documento

pleiteado, é cabível a condenação nas verbas honorárias, razão de negar-se seguimento ao apelo com arrimo no art. 557 do CPC.

### **Vistos etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO SANTANDER BRASIL S/A atacando sentença (f. 66/69) da Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira na ação de exibição de documentos ajuizada por HUDSON DA SILVA PEREIRA, que julgou procedente o pleito exordial condenando a instituição financeira a exibir os documentos, bem como ao agamento do ônus de sucumbência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Aduz o apelo que a sentença não se moldou aos ditames legais, haja vista que inexistiu pretensão resistida por parte do banco apelante, o que inviabiliza a condenação em honorários advocatícios.

Contrarrazões, f. 87/92, rebatendo os termos do apelo.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (f. 101).

É o relatório.

### **DECIDO.**

A sentença não merece reparo, devendo a matéria aqui versada ser dirimida de forma monocrática, a teor do que dispõe o art. 557 do CPC, tendo em vista encontrar-se pacificada pelos tribunais pátrios.

A pretensão autoral é ver exibidos documentos decorrentes de um empréstimo consignado havido entre o autor e o banco réu, nos precisos termos da peça vestibular.

Não obstante, o banco **não exibiu** os documentos buscados, suscitando preliminares que foram rebatidas na sentença fustigada, muito embora reconheça a existência do contrato; mesmo assim, não o apresentou, o que configura a pretensão resistida.

Destarte, a parte autora/apelante tem o direito de requerer o contrato em questão, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes, e o ônus de apresentá-lo é da instituição bancária.

O art. 844, inciso II, do CPC dispõe o seguinte:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II - De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Em harmonia com esse dispositivo legal, trago à colação precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CDC. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes. Verificado o dever de exibir, nos termos do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, negado provimento ao recurso apelatório interposto pela instituição financeira sucumbente.<sup>1</sup>

Portanto, neste ponto, não há o que modificar na sentença.

**Quanto a necessidade de condenação sucumbencial**, observa-se que procede tal pedido dado o entendimento consolidado no STJ no sentido de que a **existência de comprovação da resistência** na apresentação de documento por parte da instituição financeira não **obsta a sua condenação em verbas sucumbenciais**. Nesse sentido, destaco precedentes do Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO EXIBIDO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

---

<sup>1</sup> TJPB - APELAÇÃO CÍVEL n. 200.2011.040395-9/001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Publicação:10/09/2013.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 534149/PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0146940-1. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do julgamento 21/08/2014. Data da Publicação: 24/09/2014)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 934260 – RS, REsp 1077000-PR, AgRg no REsp 453025-MS, AgRg no REsp 403027-MS, AgRg no REsp 1411668-MG.

No caso sob exame existiu a pretensão resistida em relação à apresentação dos documentos pleiteados pela parte apelada, tendo ela, inclusive, demonstrado a existência do contrato, conforme bem elucidado através do contracheque de f. 12; assim se torna cabível a condenação nas verbas sucumbenciais, diante da caracterização da resistência.

Diante do exposto, de forma monocrática, a teor do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

João Pessoa/PB, 24 de novembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**